IMPÔSTO — ANISTIA — INTERPRETAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS

— Interpretação do Decreto-lei n.º 326, de 8 de maio de 1967.

— Idem, dos arts. 111 e 180 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Silfo do Brasil S.A. — Indústrias Metalúrgicas
Recurso extraordinário n.º 70.825 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso, por unanimidade de votos, e dar-lhe provimento.

Brasília, 22 ee março de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Trata-se da ampliação, por via jurisdicional, da anistia fiscal concedida pelo Decreto-lei n.º 326, de 8/5/67, às infrações de natureza cambial.

A ementa da decisão recorrida define precisamente a extensão dada à norma do art. 8.º do Decreto-lei n.º 326, de 1967:

"Anistia fiscal — Aplicação da anistia prevista na primeira parte do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 326, de 8/5/67 — Também as infrações de natureza cambial, do mesmo modo que as fiscais em geral, mencionadas na parte inicial do citado art. 8.º, beneficiam-se da anistia, desde que ocorram as mesmas condições ali previstas — Sentença confirmada.

Inconformada com essa decisão, a União Federal manifestou recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

O recurso foi admitido pelo fundamento da letra *a*, no despacho de fls. 91-2, do ilustre Ministro Amarílio Benjamin.

Justificando seu recurso, alega a União Federal:

"O incisivo despacho de fls. 91-2, do ilustre Ministro Presidente do eg. Tribunal Federal de Recursos, dispensa-nos de novas considerações, dado que reconhece, peremptòriamente, a negativa de vigência da lei invocada como fundamento do apêlo extremo:

"Demonstra a Subprocuradoria-Geral que, entre as exceções estabelecidas, se encontra o caso do art. 72 ou seja a ocorrência de *fraude;* e ainda a própria importação irregular, nos têrmos do art. 83, igualmente referido. Oar, na espécie, trata-se de *importação irregular*, que foi impedida e multada. Além disso, teve por base o despacho de mercadorias *usadas*, como se fôssem *novas*, sendo inevitável a argüição de fraude" (fls. 91-2).

Inquestionàvelmente a *anistia* às "infrações à legislação fiscal" não alcança a situação dos autos, onde se cuida de *infração à legislação cambial* e mormente diante dos têrmos restritivos do art. 9.º do Decreto-lei n.º 326, de 1967, *verbis*:

"Excluem-se dos favores da redução prevista no art. 4.º e da anistia concedida pelo art. 8.º dêste Decreto-lei as infrações passíveis das penalidades do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 30/11/64, e as conceituadas pelos arts. 71, 72 e 73 do mesmo diploma legal."

Ensina Carlos Maximiliano que tôda prescrição legal tem provàvelmente um escopo, e presume-se que a êste pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo ideado." E prossegue: "A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interêsse gara o qual foi redigida" (*in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 189, 5.ª ed., 1951). Ora, perguntamos, iria o Govêrno, através de decreto-lei, em pleno regime saneador, aplicar anistia também às infrações decorrentes de *fraudes, já reconhecidas através de processo judicial transitado em julgado?* (fls. 61). Evidentemente não. Tal qual na hipótese das isenções, — como preleciona, ainda, o insigne constitucionalista — os dispositivos devem ser interpretados restritivamente, pois "o direito de tributar é amplo e a renúncia a êle não se presume, devendo ser admitida, apenas, nos casos expressos e dentro dos limites fixados ef lei" (obra citada, 3.ª ed., 1941, p. 392). E nesse sentido se pronunciou o Pretório Excelso, entre outros, no recurso de mandado de segurança n.º 9.311, em cuja ementa se lê:

"As isenções de tributos se restringem aos têrmos da lei ou contrato de concessão que devem ser interpretados literalmente" (Ac. *in D.J.* de 30/8/62, p. 2.383).

E veja-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 180, excetua:

"A anistia abrange exclusivamente

as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I. Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, *sejam praticados com dolo, fraude ou simulação* pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele" (o grifo não é do original — Lei n.º 5.172, de 25/10/66).

Frise-se, que a *prova da fraude* não é matéria de fato que se pretenda agora discutir.

Êsse reconhecimento decorre de acórdão proferido anteriormente, no qual o Judiciário considerou comprovado êsse procedimento por parte da ora recorrida (fls. 61).

Diante do exposto, e reportando-nos às razões de fls. 70-4, pedimos o justo provimento do recurso" (fls. 94-6).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Conheço do recurso.

O acórdão recorrido ao dar interpretação extensiva ao art. 8.º do Decreto-lei n.º 326/67, violou o art. 9.º dêsse mesmo diploma legal, que excluiu do alcance da anistia as infrações passíveis das penalidades do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 30/11/64, e as conceituadas nos arts. 71, 72 e 73, da mesma lei.

Por igual a decisão recorrida entra em conflito com as normas do art. 111, I, II e III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a interpretação literal da legislação tributária, que exclui o crédito fiscal e com o art. 180, I, do mesmo Código.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso da União Federal para, nos têrmos da *Súmula* 456, reformar o v. acórdão recorrido e julgar procedentes as ações executivas fiscais, condenando a ré, ora vencida, ao pagamento do principal, juros de mora, custas e honorários de advogado, fixados êstes em 10% (dez por cento) sôbre o valor da condenação.

EXTRATO DA ATA

RE 70.825 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal. Recdo., Sifco do Brasil S. A. — Indústria Metalúrgica (Adv. Fernando Bittencourt).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eloy da Rocha.